



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2016**

(Do Sr. FLAVINHO e outros)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas devido por pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil e dá outras providências.

**CAPÍTULO II**

**DO FATO GERADOR**

Art. 2º O fato gerador do imposto é:

I - a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza pela pessoa física, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;

II – o faturamento anual auferido por pessoa jurídica com sede no Brasil superior a dez vezes o valor máximo definido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 27 de outubro de 2016;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

III – a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza no Brasil pela pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas no inciso I.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, será considerado o conceito de domiciliado no Brasil aplicável ao imposto sobre a renda.

### CAPÍTULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo do imposto é:

I – o total do patrimônio, referente a bens e direitos, da pessoa física no ano-calendário, superior R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por contribuinte;

II – o faturamento bruto anual da pessoa jurídica com sede no Brasil;

III – o valor dos bens situados no Brasil no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

- a) para os bens imóveis, o valor do imóvel para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano ou imposto territorial rural;
- b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;
- c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;
- d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão previstos na legislação do imposto de renda.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 3º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

§ 4º A dedução prevista no §3º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incide às seguintes alíquotas:

I – para as pessoas físicas:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a parcela entre R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- b) 0,8% (oito décimos por cento) sobre a parcela superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

II – para as pessoas jurídicas com sede no Brasil, 1% (um por cento).

Parágrafo único. Aplica-se à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior o disposto no inciso I do *caput*.

## CAPÍTULO IV

### DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**



## JUSTIFICAÇÃO

Tema sempre de muito debate, as questões tributárias estão intrinsecamente ligadas a formação dos Estados. Sabe-se que o desenvolvimento do capitalismo e seus dogmas sociais e democratas passam também por essas questões tributárias. Isso porque, indubitavelmente, esses fatores servem como limitadores para a ampliação das desigualdades sociais.

Os Estados precisam ter uma postura tributária ativa, na qual devem agir sempre como auxiliador nesse processo de desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, pois, como já afirmado, uma das finalidades dos tributos é exatamente promover uma redistribuição de renda equilibrada.

A atual crise fiscal do País, de fato, exige medidas enérgicas. Contudo não podem consistir em prejuízo de direitos individuais e sociais duramente conquistados pela população brasileira.

O caminho para a reconstrução econômica, passa pela redistribuição dos ônus fiscais da população mais pobre e da classe média para os estratos superiores da pirâmide social. Nesse sentido, propomos instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, previsto na redação original da Constituição em seu art. 153, inciso VII, mas nunca efetivamente aplicado.

Destaca-se que o IGF possui como fundamento a Justiça Social, sendo chamado por muitos de “Imposto Robin Hood”, na medida em que o que se arrecada dos contribuintes com grandes fortunas deverá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

utilizado em prol dos menos favorecidos lhes proporcionando melhores condições de vida.

Diversos outros países utilizaram a estratégia de criar tributos excepcionais para combater crises fiscais. É o caso, por exemplo, da França que criou em 2012 uma contribuição social excepcional sobre rendimentos altos, até que os *déficits* das administrações públicas fossem zerados. A contribuição já estipulada foi de 3% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 250.000 euros e inferiores a € 500.000 euros, e de 4% para a parcela dos rendimentos anuais superiores a € 500.000 euros (art. 223 sexies do *Code Général des Impôts*).

A ideia da criação desse tipo de imposto é fazer com que todos os níveis e classes sociais paguem de forma solidária os altos custos para sair da crise financeira que se encontra o Estado, e não apenas os menos favorecidos arquem com os arrochos fiscais e financeiros.

Assim, confiantes em nossas razões, esperamos a aprovação da proposta pelos Eminentess Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado FLAVINHO – PSB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP